



115  
@U

Vara Judicial da Comarca de Charqueadas (RS)

Processo: 156/1.03.0000696-6

Embargante: JOSÉ ARTHUR DE QUEVEDO

Embargado: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO RIO GRANDE DO  
SUL

Juíza Prolocutora: KÁREN RICK DANILEVICZ BERTONCELLO

Data da sentença: 13 de setembro de 2004

Número de ordem: 252/2004.

Vistos etc.

Trata-se de ação de embargos do devedor proposta por JOSÉ ARTHUR DE QUEVEDO contra CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO RIO GRANDE DO SUL, ambos já qualificados nos autos, objetivando a extinção do feito executivo com a desconstituição do crédito.

Para tanto, o embargante alegou o recebimento de notificação para pagamento de multa em vista de exercício irregular de contabilidade, tendo recorrido na via administrativa, mas com julgamento desfavorável ao pleito. Assim, negou a inscrição na categoria fiscalizada pela embargada, bem como o exercício de atividade contábil. Da mesma forma, apontou que a atividade de contabilista era



117  
@lls

desempenhada por terceiro, o qual também atuava como locatário do imóvel, enquanto o embargante fora o fiador do contrato, exercendo, nas horas de folga, atividade como auxiliar do contador. No mais, aduziu que o contador supramencionado encerrara as atividades em dezembro de 1998. Nesses termos, postulou a procedência da ação e colacionou documentos, fls.05/22.

Citado, o embargado impugnou os embargos, asseverando a legislação incidente em face da constatação de exercício irregular da atividade de contabilista através da fiscalização efetivada no escritório mantido pelo embargante, onde atuava como um dos principais administradores. Outrossim, relatou os termos do procedimento administrativo e invocou os fundamentos jurídicos para a legitimidade da execução fiscal. Além disso, destacou que o exercício efetivo da contabilidade era desempenhado pelo embargante, segundo as informações prestadas pelos funcionários, uma vez que o responsável técnico comparecia no escritório apenas nos finais de semana. Assim, pleiteou a improcedência dos embargos e acostou documentos, fls.40/57.

Intimado, o embargante se manifestou, fl.62.

Instadas as partes à produção probatória, fl.63, o embargado requereu julgamento antecipado da lide.

Realizada audiência de conciliação, instrução e julgamento, fls.91/92, foram ouvidas duas testemunhas.

As partes apresentaram memoriais.

O Ministério Público apresentou parecer, fls.104/114, opinando pela improcedência dos embargos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Quanto ao documento de fl.12, inteira razão assiste ao Ministério Público, uma vez que estranho ao conteúdo do presente feito. Contudo, deixo de determinar o desentranhamento, porque colacionados com a inicial no intuito de produção probatória, cuja apreciação nesta fase processual não será considerada diante da diversidade identificada no teor do documento.



118  
@

No mérito, a relação jurídica de direito material referente à cobrança do crédito fiscal resta dependente da demonstração do preenchimento do suporte fático sobre o exercício irregular da atividade de contabilista pelo embargante, diante da divergência existente sobre a atuação deste no escritório de contabilidade em que seu irmão atuara como responsável técnico.

Inicialmente, a ausência de inscrição do embargante no Conselho, ora embargado, em momento algum atua como causa impeditiva da constituição do crédito fiscal, notadamente porque decorrente da lei após a implementação do suporte fático.

A prova oral colacionada à fl.92 está a demonstrar a atuação do embargante no escritório de contabilidade, o que já fora objeto de declaração pelo próprio executado ao aduzir que auxiliava no trabalho contábil do escritório, nas declarações firmadas com a inicial.

Nestes termos, ainda que refutado pelo embargante a atuação na qualidade de responsável técnico e o efetivo exercício da atividade de contabilista, destaco que os depoimentos de fl. 92 verso autoriza a identificação do trabalho desempenhado pelo embargante conjuntamente com o irmão que já dispunha de inscrição no Conselho de Contabilidade, haja vista que participava de reuniões para assuntos do escritório, portanto, atinentes aos serviços prestados.

Na mesma linha de entendimento, colaciono o precedente infra:

"TRF1- ADMINISTRATIVO. CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE.  
REGISTRO SECUNDÁRIO.



119  
@M

1. O Decreto-Lei nº 9295/46 determina, no seu art. 15, que as empresas prestadoras de serviços técnico contábeis tenham como encarregados da parte técnica profissionais exclusivamente habilitados e registrados na forma da lei.
2. A exigência contida no § 3º do art. 17 da Resolução nº 496, de 05.10.79, do Conselho Federal de Contabilidade, extrapola as determinações legais, já que qualquer restrição ao exercício profissional somente pode ser vinculada por lei, e não por simples ato administrativo.
3. Apelação e remessa oficial improvidas.

Decisão:

Por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial.”

(Apelação em Mandado de Segurança nº 1995.01.33701-4/DF), 3ª Turma Suplementar do TRF da 1ª Região, Rel. Juiz Julier Sebastião da Silva (Conv.), j. 22.08.2001, Publ. DJ 10.09.2001 p. 936) (grifei)

Ocorre que, no caso concreto, a parte contábil e, portanto, técnica, não era destinada exclusivamente ao profissional habilitado, irmão do ora embargante. Ademais, o depoimento prestado pela funcionária do escritório, ESTELA, restou amplamente contraditório com aquele colhido na fase administrativa, fl.42, não havendo qualquer justificativa plausível para a alteração das informações prestadas.

Mais, considerado o vínculo empregatício mantido pela testemunha com o próprio escritório, a atuação do depoimento prestado pela mesma em franca contradição com o anterior, é elemento capaz de retirar a credibilidade enquanto única prova existente para refutar a presunção de legitimidade que dispõe o título executivo fiscal. Daí por que acolho na íntegra as razões expendidas pelo Ministério Público.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ ARTHUR DE QUEVEDO contra CONSELHO REGIONAL DE



120  
@W

CONTABILIDADE DO RIO GRANDE DO SUL, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Outrossim, CONDENO o embargante no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do procurador da parte adversa, sendo estes arbitrados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do art.20, §4º, do CPC, em face da extinção do indicador da URH, em especial, diante da dilação probatória.

Intimem- se. Registre- se. Publique- se.

Charqueadas (RS), 13 de setembro de 2004.

  
Karen Rick Danilevicz Bertóncello

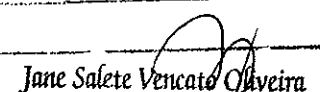
Juíza de Direito.

### RECEBIMENTO

Na data infra, recebi estes autos:

Em 14 de 09 de 04

O Escrivão: \_\_\_\_\_

  
Jane Salete Vencato Oliveira  
Escrivã Judicial  
Mat. 12841153

Certifico e Dou Fé que Registro  
A Sentença Retro e Anotei  
Devidamente.

Em: 14-09-04

Escrivão:   
Jane Salete Vencato Oliveira  
Escrivã Judicial  
Mat. 12841153